

5 — A competência para determinar a instauração de processo de contraordenação e aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias é do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, revertendo o produto das coimas integralmente para a Câmara Municipal.

#### Artigo 29.º

##### Sanções acessórias

1 — Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas, as sanções acessórias estabelecidas no regime geral das contraordenações.

2 — Poderá ainda ser aplicada a sanção acessória de apreensão de bens a favor do Município nas seguintes situações:

- a) Exercício da atividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;
- c) Exercício da atividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

#### Artigo 30.º

##### Regime de apreensão

1 — A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto.

2 — Quando o infrator proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contraordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação.

4 — Quando os bens apreendidos sejam perecíveis observar-se-á o seguinte:

- a) Se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser-lhe-á dado, de imediato, o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência deverão ser doados a instituições particulares de solidariedade social ou cantinas escolares;
- b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.

5 — Se da decisão final resultar que os bens apreendidos não reverterem a favor da Câmara Municipal, serão, os mesmos restituídos, procedendo-se a notificação ao arguido a informar que dispõe de um prazo de dois dias úteis para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.

6 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal, fiel depositária, dar-lhes-á o destino conveniente, nomeadamente e preferencialmente poderão ser doados a instituições particulares de solidariedade social.

7 — Se a decisão final determinar que os bens apreendidos revertam a favor do Município, a Câmara Municipal, fiel depositária, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

#### Artigo 31.º

##### Depósito de bens apreendidos

Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal de Castelo de Vide, constituindo-se esta como fiel depositária, devendo nomear funcionário para cuidar dos bens apreendidos e depositados.

#### Artigo 32.º

##### Regime de depósito

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista na tabela de taxas municipais em vigor neste município.

#### Artigo 33.º

##### Deveres do guarda dos bens depositados

O Município é obrigado a:

- a) Guardar a(s) coisa(s) depositada(s);
- b) Restituir os bens sempre que se verifique o disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 30.º;

## CAPÍTULO VI

### Taxas

#### Artigo 34.º

##### Taxas devidas pela venda ambulante

Pela emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante e pela ocupação de local fixo em área pública, são devidas as taxas constantes na tabela de taxas municipais em vigor na área no Município de Castelo de Vide.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### Artigo 35.º

##### Normas supletivas

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á o estipulado na legislação em vigor sobre a matéria.

#### Artigo 36.º

##### Casos omissos

Os casos omissos suscitados na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Castelo de Vide com base na legislação em vigor.

#### Artigo 37.º

##### Norma revogatória

A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento fica revogado o Regulamento sobre a Venda Ambulante no Concelho de Castelo de Vide, aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal de 13 de junho de 1995 e sessão da Assembleia Municipal de 26 de junho de 1995.

#### Artigo 38.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia da publicitação por edital, afixado nos lugares de estilo.

205849005

## MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO

### Aviso n.º 4180/2012

#### Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial da Lameira/Rego

##### Início de procedimento

Joaquim Monteiro da Mota e Silva, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto, torna público que a Câmara Municipal deliberou, na reunião ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2012, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 93.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro), dar início a um procedimento de alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial da Lameira/Rego, publicado pela Declaração n.º 172/98 (2.ª série) de 13 de maio de 1998.

Foi estabelecido na referida deliberação que o prazo previsto para o procedimento é de 3 meses e que esta alteração não está sujeita a avaliação ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho.

Deliberou-se ainda, em cumprimento do n.º 2 do artigo 77.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, abrir um período de participação pública com a duração de 15 dias úteis e início no dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*, para apresentação de sugestões e informações que devam ser tidas em consideração no procedimento de alteração.

Neste âmbito, os interessados poderão apresentar as suas sugestões ou informações, por escrito, nos serviços da Câmara Municipal, por correio ou por e-mail, devendo referir como assunto «Alteração ao PP da Lameira — sugestões e informações».

8 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, Dr. Joaquim Monteiro da Mota e Silva.

205846632

**MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012/02/27  
Nº 5/12

Fls.

---

Aos vinte e sete dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze, na sala de reuniões do 2º piso do Edifício dos Paços do Concelho, sob a Presidência do Sr. Dr. Joaquim Monteiro da Mota e Silva, Presidente da Câmara, e com a presença dos Vereadores Senhores, Dr.<sup>a</sup> Maria da Graça Gonçalves da Mota, Dr. Eduardo Fernando Magalhães, Dr.<sup>a</sup> Maria Jacinta Gonçalves Teixeira, Eng.<sup>o</sup> Inácio da Cunha Gonçalves da Silva, Dr. Ricardo Augusto Mendes Ferreira e Prof. Carlos Fernando Marinho de Moura Peixoto. -----

Quando eram dezassete horas e trinta minutos o Sr. Presidente declarou aberta a reunião. -----

ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 04/2012 DE 2012/02/06 – Entregue fotocópia a todos os membros da Câmara. -----

Deliberação por unanimidade: Aprovada. -----

**A Câmara Tomou Conhecimento do Resumo Diário da Tesouraria do Dia 2012/02/24.** -----

**PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA**

Foi deliberado por unanimidade, incluir no período da ordem do dia os seguintes assuntos: -----

- ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DA LAMEIRA; -----

- PROPOSTA DE RENOVAÇÃO DE AVENÇAS. -----

**ORDEM DO DIA**

**- AUMENTO DO FUNDO DE MANEIO** -----

Os Serviços de Oficinas e Armazém da Câmara Municipal, solicita o aumento do valor do fundo de maneio do armazém que é de 250.00 euros, por não ser suficiente, para as diversas solicitações que aumentaram consideravelmente. -----

Os Serviços propõem que se reforce para os 375.00 euros. -----

Deliberação por unanimidade: Aprovado. -----

**- ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DA LAMEIRA -----**

Presente a proposta de alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial da Lameira, do artigo 6º do Regulamento substituindo a expressão “... destina-se exclusivamente à instalação de unidades fabris ou de armazenagem...” por “ ... destina-se exclusivamente a instalação de unidades industriais ou de armazenamento, admitindo-se ainda a instalação de actividades de comércio e serviços compatíveis com a vizinhança de indústrias...”. -----

Deliberação por unanimidade: Dar início ao procedimento de alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Lameira/Rego, com o objectivo de alargar os usos permitidos e actividades de comércio e serviços. -----

O prazo previsto para a elaboração da proposta de alteração é de 3 meses; -----

Abre-se um período de participação, para apresentação de sugestões e informações, nos termos do nº2 do artigo 77º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, com a duração de 15 dias úteis e início no dia seguinte à publicação da presente deliberação no Diário da República. -----

A alteração do Plano não está sujeita a avaliação ambiental, nos termos do D.L. 232/2007 de 15 de Junho, porque o plano não enquadra projectos com efeitos significativos no ambiente e a alteração proposta não irá produzir maiores efeitos do que a versão actual. -----

**- PROPOSTA DE RENOVAÇÃO DE AVENÇAS -----**

Por proposta do Sr. Presidente da Câmara, foi proposto que a Câmara Municipal, deliberasse no sentido de emitir parecer favorável à renovação, no ano de 2012,

**MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012/02/27  
Nº 5/12

Fls.

---

dos contratos de avença celebrado com Cruz, Cunha e Campos, Sociedade de ROC e Dr. João Gomes Alves, com efeito a 1 de Janeiro do corrente ano. -----  
Deliberação por maioria, com a abstenção do Vereador do PS, Dr. Eduardo Magalhães. Aprovada. -----

**RELAÇÃO DAS FACTURAS ENTRADAS NO PERÍODO DE 03 A 23 DE FEVEREIRO.** Entregue fotocópia a todos os membros da Câmara. -----

Tomado conhecimento. -----

**RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFECTUADOS NO PERÍODO 03 A 23 DE FEVEREIRO.** Entregue fotocópia a todos os membros da Câmara. -----

Tomado conhecimento. -----

**INFORMAÇÃO NOS TERMOS DO Nº 3 DO ARTIGO 65º DA LEI Nº 169/99 DE 18 DE SETEMBRO, REVISTA PELA LEI Nº 5-A/2002, DE 11 DE JANEIRO.** -----

**LICENÇAS DE UTILIZAÇÃO.** -----

Entregue fotocópia a todos os membros da Câmara, do edital datado de 03 de Fevereiro. -----

Tomado conhecimento. -----

**E nada mais havendo a tratar, quando eram 19:00 horas, o Exmº Presidente da Câmara, declarou encerrada a reunião na qual para constar se lavrou a presente acta, nos termos do Art.º 92º. da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº. 5-A/2002.** -----

**E eu, António Maria da Silva Andrade, chefe de divisão a redigi e assino.**-----

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



<b>INFORMAÇÃO</b>	987/2012 DPSSC - Téc. Planeamento - Natércia
<b>ASSUNTO</b>	<b>Alteração ao PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DA LAMEIRA / REGO - Abertura de procedimento</b>
<b>DATA</b>	22-02-2012
<b>DE</b>	Natércia Seixas

À consideração superior:

A 3.<sup>a</sup> alteração ao Plano Director Municipal, que entrou em vigor em 11-11-2011, alterou a redacção do artigo 30.<sup>o</sup> do Regulamento, referente aos usos do solo nos Espaços Industriais. Esta alteração alarga os usos permitidos para além da indústria ao substituir “comércio por grosso, ... serviços de apoio ou ... equipamentos conexos” por, simplesmente, comércio, serviços ou equipamentos, o que permite a instalação de quaisquer actividades destes sectores, desde que não sejam incompatíveis com a vizinhança de indústrias.

Essa alteração ao PDM não se pode aplicar imediatamente às áreas abrangidas por planos de ordem inferior que tenham regulamentos mais restritivos, como é o caso da Zona Industrial da Lameira, sendo necessário proceder à alteração do respectivo plano de pormenor.

Considera-se que os motivos que fundamentaram a 3.<sup>a</sup> alteração ao PDM são justificados para a generalidade das zonas industriais por uma questão de equidade, ou seja, não faz sentido impedir a instalação de estabelecimentos de comércio a retalho ou de serviços que necessitem de edifícios ou espaços exteriores de maiores dimensões e que urbanisticamente se enquadram melhor em zonas industriais do que no interior de espaços residenciais.

Portanto, deverá ser feita uma pequena alteração à redacção do Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Lameira/Rego, mais precisamente do seu artigo 6.<sup>o</sup>, substituindo a expressão «...destina-se exclusivamente à instalação de unidades fabris ou de armazenagem...» por «...destina-se à instalação de unidades industriais ou de armazenagem, admitindo-se ainda a instalação de actividades de comércio e serviços compatíveis com a vizinhança de indústrias...».

Foi solicitado parecer á CCDR-N, em 20-10-2011, sobre se esta alteração podia ser considerada uma alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.<sup>o</sup> do RJIGT (\*), o que daria lugar a uma tramitação mais simples. O entendimento da CCDR-N, expresso no ofício de 16-02-2012 que se anexa (entrada GSE 1813/2012), é de que se aplica o procedimento previsto nos artigos 95.<sup>o</sup> e 96.<sup>o</sup> do mesmo diploma, ou seja, alteração no regime normal.

Assim sendo, o procedimento de alteração inicia-se com uma deliberação da Câmara Municipal que, nos termos da lei, estabelece os prazos de elaboração e do período de participação pública.

Compete ainda à Câmara Municipal averiguar se um PMOT está sujeito ou não a Avaliação Ambiental, fundamentando a sua decisão de acordo com o DL 232/2007. No caso presente,



## Município de Celorico de Basto

### Câmara Municipal

considera-se que não é necessária a avaliação ambiental porque o plano afecta uma pequena área a nível local, que não é sensível a nível ambiental nem está sujeita a condicionantes, e porque se trata de pequenas alterações que não irão provocar maior impacto no ambiente do que a execução do plano conforme está em vigor. Aliás, a permissão de actividades de comércio e serviços deverá até resultar em impactos menores.

A proposta de alteração não é aprovada neste momento. Só após a conclusão do período de participação, durante o qual poderão surgir sugestões ou informações relevantes, será concluída a elaboração da proposta que será enviada à CCDR-N para realização de conferência de serviços.

A deliberação da Câmara Municipal a incluir na acta deve referir expressamente o seguinte:

**«- Delibera-se dar início a um procedimento de alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Lameira / Rego, com o objectivo de alargar os usos permitidos a actividades de comércio e serviços;**

**- O prazo previsto para elaboração da proposta de alteração é de 3 meses;**

**- Abre-se um período de participação, para apresentação de sugestões e informações, nos termos do n.º 2 do artigo 77º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, com a duração de 15 dias úteis e início no dia seguinte à publicação da presente deliberação no Diário da República;**

**- A alteração do Plano não está sujeita a Avaliação Ambiental, nos termos do DL 232/2007 de 15 de Junho, porque o plano não enquadra projectos com efeitos significativos no ambiente e a alteração proposta não irá produzir maiores efeitos do que a versão actual.»**

Esta deliberação deverá ser publicada na 2.ª série do Diário da República e divulgada na comunicação social e na página da internet da Câmara.

A técnica superior,

Natércia Seixas

---

(\*) RJIGT - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, última republicação pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Fevereiro.

#### Anexos:

- Proposta preliminar de alteração ao regulamento do PP;
- Regulamento do PP em vigor, publicado pela Declaração da DGOTDU n.º 172/98 de 13 de Maio, D.R. 2.ª série;
- Parecer da CCDR-N, acima referido, e ofício da Câmara que o solicitou.